



CLÁUDIA REIS
JURISTA DA ORDEM
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As obrigações tributárias da empresa insolvente

O número 1 do artigo 1.º do CIRE (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas) define que o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores. [Redação dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.]

Com a declaração judicial de insolvência, a empresa passa a existir como uma massa insolvente, um acervo de bens integrantes da mesma.

Porém, esta entidade continua a ter personalidade jurídica tributária, sendo sujeito de deveres fiscais. Uma empresa que tenha sido dissolvida, na sequência de processo falimentar, continua a existir como sujeito passivo até à data do (registo do) encerramento da liquidação, assim se mantendo vinculada a obrigações fiscais e, logo, à entrega atempada das obrigações declarativas.

Para cimentar o entendimento, foi emitida pela AT a Circular n.º 1/2010, de 2 de fevereiro, que clarificou que a declaração de insolvência da sociedade não a desobriga do cumprimento de obrigações fiscais declarativas, porquanto se mantém a suscetibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias, devendo ser mantida a contabilidade organizada, o que pressupõe a intervenção de um TOC.

As obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade do respetivo liquidatário ou do administrador de insolvência, conforme decorre expressamente do número 10 do artigo 117.º do CIRC (com as alterações do Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro).

No mesmo sentido, consignou o número 5 do artigo 65.º do CIRE (com as alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril).

A declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do n.º 1 do artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), em fase de liquidação. Contudo, como já foi referido, a dissolução da sociedade não implica a sua imediata extinção, ou seja, a sociedade só se considera extinta com o registo do encerramento da liquidação.

Esta disposição estará em consonância com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Código de Imposto das Pessoas Coletivas (CIRC), que refere que a cessação de atividade ocorre na data do encerramento da liquidação. Ademais, nos termos dos artigos 156.º, n.º 2, e 234.º do CIRE, pode decidir-se a manutenção da atividade da empresa após a declaração de insolvência ou a sua retoma.

Administrador de insolvência

Durante a fase da liquidação subsistem, designadamente, obrigações fiscais em

sede de IRC e em sede de IVA, que estão enumeradas naquela Circular.

Só com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento se extinguem todas as obrigações declarativas e fiscais, devendo ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para efeitos de cessação de atividade, cfr. dispõe o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

A sociedade em liquidação mantém a qualidade de sujeito passivo de IRC, nos termos do disposto no artigo 2.º do CIRC, devendo ser mantida, à luz do artigo 123.º do mesmo diploma, a contabilidade organizada, conforme a lei comercial e fiscal. Inerente à contabilidade organizada está a obrigatoriedade de dispor de Técnico Oficial de Contas, atento o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro.

Porém, estes profissionais deverão ter presente o que dispõe o número 1 do artigo 81.º do CIRE. Este normativo estatui que a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador de insolvência.

Ademais, impor-se-á aqui o teor do artigo 110.º do mesmo diploma, que estatui que os contratos de mandato, incluindo os de comissão, que não se mostre serem estranhos à massa insolvente caducam com a declaração de insolvência do mandante, ainda que o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, sem que o mandatário tenha direito a indemnização pelo dano sofrido.

Não existindo Técnico Oficial de Contas, caberá ao Administrador de Insolvência assegurar a sua contratação, porquanto as obrigações declarativas da massa insolvente carecem da intervenção desse profissional. No que concerne ao exercício de funções do TOC, é nosso entendimento que, após a declaração judicial de insolvência e a consequente nomeação do administrador de insolvência, poderá o TOC, outrora responsável pela contabilidade da empresa, notificar o administrador de insolvência, a menos que este, na qualidade de legal representante da entidade, o faça primeiro. Atendendo ao dever geral de diligência que impende sobre os TOC (expressamente vertido no artigo 52.º, número 1, do EOTOC), é conveniente que o TOC clarifique as suas obrigações contratuais perante o contribuinte insolvente, o que incluirá, confirmando-se a cessação de funções, o dever de colocar à disposição do administrador de insolvência os documentos e a informação contabilística da entidade, nos termos do que prevê o número 1 do artigo 16.º do CDTOC.